



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207462 - PR (2024/0305751-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CRISTIANO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR - BA030895A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA CORREGEDORIA DA PENITENCIÁRIA DE CANTUVAS - SJ/PR
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que reconheceu a competência do juízo corregedor de penitenciária federal para deliberação acerca de matérias administrativas relacionadas à unidade prisional federal. O agravante alega violação ao exercício de ampla defesa e afirma que a competência seria do juízo estadual de origem, responsável por matéria de conhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o incidente de conflito de competência comporta o debate sobre matéria de fundo relativa à ampla defesa; e (ii) estabelecer se a competência para deliberação sobre questões administrativas relacionadas à unidade prisional federal é do juízo corregedor da penitenciária federal ou do juízo estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

4. O incidente de conflito de competência não comporta o exame de matéria de fundo que diga respeito a direitos ou garantias das partes, limitando-se à delimitação da competência jurisdicional entre os juízos envolvidos.

5. A competência para deliberação sobre questões administrativas atinentes à administração de estabelecimento

prisional federal, incluindo a regulamentação do material admitido no interior da unidade, é atribuída ao juízo corregedor da penitenciária federal, conforme artigos 2º e 4º, I, da Lei n. 11.671/2008.

6. O debate acerca de questões administrativas relacionadas à administração prisional federal não se confunde com a execução penal individualizada, sendo reservado expressamente ao juízo corregedor do estabelecimento prisional federal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207462 - PR (2024/0305751-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CRISTIANO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR - BA030895A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA CORREGEDORIA DA PENITENCIÁRIA DE CANTUVAS - SJ/PR
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que reconheceu a competência do juízo corregedor de penitenciária federal para deliberação acerca de matérias administrativas relacionadas à unidade prisional federal. O agravante alega violação ao exercício de ampla defesa e afirma que a competência seria do juízo estadual de origem, responsável por matéria de conhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o incidente de conflito de competência comporta o debate sobre matéria de fundo relativa à ampla defesa; e (ii) estabelecer se a competência para deliberação sobre questões administrativas relacionadas à unidade prisional federal é do juízo corregedor da penitenciária federal ou do juízo estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

4. O incidente de conflito de competência não comporta o exame de matéria de fundo que diga respeito a direitos ou garantias das partes, limitando-se à delimitação da competência jurisdicional entre os juízos envolvidos.

5. A competência para deliberação sobre questões administrativas atinentes à administração de estabelecimento

prisional federal, incluindo a regulamentação do material admitido no interior da unidade, é atribuída ao juízo corregedor da penitenciária federal, conforme artigos 2º e 4º, I, da Lei n. 11.671/2008.

6. O debate acerca de questões administrativas relacionadas à administração prisional federal não se confunde com a execução penal individualizada, sendo reservado expressamente ao juízo corregedor do estabelecimento prisional federal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 68).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 68-69):

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízos pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

É pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que "É competente o Juízo das Execuções Penais do Estado para a execução da pena imposta a sentenciado pela Justiça Federal, quando recolhido a estabelecimentos sujeitos à administração estadual" (Súmula 192 STJ).

Contudo, em se tratando de matérias atinentes à administração do estabelecimento prisional federal - como as relativas ao material admitido no interior da unidade -, para fins de uniformidade e racionalidade, a competência para deliberação será atribuída ao juiz corregedor da penitenciária federal, conforme o artigos 2º e 4º, I da Lei n. 11.671/2008.

Assiste razão, portanto, ao "parquet" quando afirma que "Após a transferência do interessado para a PFCAT, o juízo corregedor daquela unidade passou a figurar como juízo da execução penal em todos os processos executivos do custodiado, inclusive recursos e incidentes, a teor, contrario sensu, do artigo 7º da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça." (e-STJ Fl.44)

Afirma o agravante que "O impedimento de acesso às dependências da unidade com qualquer conteúdo do processo a ser instruído naquela ocasião é violação ao exercício de uma defesa ampla" e que "Não foi objeto da decisão suscitada qualquer matéria que afetasse a jurisdição do Juízo suscitante, lembrando que os autos são de competência territorial do Poder Judiciário do Estado da Bahia, em matéria de processo de conhecimento".

De saída, quanto ao primeiro argumento, certo é que não faz parte dos limites cognitivos típicos do incidente de conflito de competência, na medida em que trata da matéria de fundo debatida entre os juízos conflitantes, inexistindo, portanto, cabimento processual para seu debate nesta instância.

De outro lado, quanto à competência, há de se reiterar que "em se tratando de matérias atinentes à administração do estabelecimento prisional federal - como as relativas ao material admitido no interior da unidade -, para fins de uniformidade e racionalidade, a competência para deliberação será atribuída ao juiz corregedor da penitenciária federal, conforme o artigos 2º e 4º, I da Lei n. 11.671/2008."

De fato, não se mostra afeto à temática da execução penal individualizada, relativa a cada reeducando, o debate acerca de questões administrativas relativas à administração prisional, as quais, como visto, são expressamente reservadas ao juízo corregedor do estabelecimento, conforme preceituam os artigos 2º e 4º, I da Lei n. 11.671/2008 no que tange a matéria relativa aos presídios federais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0305751-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 207.462 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80341354720248050000 90005319020244047000

PAUTA: 12/02/2025

JULGADO: 12/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA CORREGEDORIA DA PENITENCIÁRIA DE CATANDUVAS - SJ/PR
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : CRISTIANO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR - BA030895A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR - BA030895A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA CORREGEDORIA DA PENITENCIÁRIA DE CANTUVAS - SJ/PR
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Reinaldo da Cruz de Santana Junior sustentou oralmente pela parte Agravante: Cristiano da Silva Moreira.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C54224549845=4516<4@ 2024/0305751-9 - CC 207462 Petição : 2024/0104354-9 (AgRg)